



CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.
PROCESSO N° 0021535-66.2015.8.14.0301
COMARCA: BELÉM – PA
IMPETRANTE: MARIA MADALENA PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: DIEGO QUEIROZ GOMES
IMPETRADOS: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA E ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI
RELATOR: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO. REDE PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADAS. MÉRITO. IMPETRANTE PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES) E DERRAME PLEURAL. NECESSIDADE DE IMEDIATA INTERNAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO EM UNIDADE HOSPITALAR DEVIDAMENTE SOLICITADA PELA MÉDICA DA IMPETRANTE. DEVER DO ESTADO EM ASSEGURAR AOS CIDADÃOS O ACESSO À SAÚDE. ART. 23, II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ASTREINTE IMPOSTA AO ESTADO AFASTADA POR FORÇA DO ART. 537, §1º, I DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STF E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário da Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, em conformidade com o voto do relator.

17ª sessão ordinária, Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juiz Convocado – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, impetrado em sede de 1º grau, posteriormente encaminhado a este Egrégio Tribunal de Justiça por **MARIA MADALENA PINHEIRO DA CRUZ**, contra suposto ato ilegal praticado pela **SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ**, para garantir atendimento médico e hospitalar em unidade de saúde do Estado, face grave enfermidade.

A impetrante aduz que é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e Derrame Pleural, tendo a médica que acompanha a evolução de seu quadro clínico solicitado a sua imediata internação em decorrência da gravidade de sua enfermidade. Informa que procurou internar-se via Unidade Básica de Saúde (UBS), sem sucesso. Como busca leito e tratamento no Hospital Barros Barreto, sem sucesso, ajuizou o writ, tendo como autoridade coatora a Senhora Secretária de Saúde do Estado do Pará.

Juntou documentos de fls. 11/25.

Às fls. 27/29v o juízo plantonista concedeu medida liminar, determinando ao impetrado que providenciasse a internação da impetrante, via Central de Leitões, em hospital adequado à suas necessidades clínicas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil



reais).

Em informações, fls. 34/50, a autoridade coatora aduz: a) preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo; b) da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Competência do município de Belém para a Administração da Central de Leitos. Inteligência do art. 18 da Lei nº 8.080/90. Descentralização dos serviços de saúde. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI do CPC/1973; c) da ausência do interesse de agir. Autora que não possuía cadastro no SISREG. Perda superveniente do objeto. Internação da impetrante no Hospital Barros Barreto. Extinção do processo sem resolução de mérito; d) da impossibilidade de aplicação da teoria da encampação; e) da inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato. Políticas públicas. Comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde e; f) do princípio da reserva do possível – limites orçamentários – universalidade do atendimento – impossibilidade de intervenção do judiciário – violação de princípios constitucionais.

O Estado do Pará ingressou no presente feito à fl.54, ratificando em todos os termos os atos praticados até o presente momento pela autoridade supostamente coatora, inclusive aderindo expressamente às informações prestadas na defesa dela e informando que todas as providências necessárias ao cumprimento da liminar foram adotadas, requerendo desta forma o afastamento da multa aplicada para o caso de descumprimento.

Em despacho de fl. 61, o juízo de 1º grau, observando a preliminar de incompetência absoluta do juízo, determinou a remessa dos presentes autos à esta Egrégia Corte, instância correta para o correr do feito, tendo em vista ser a Secretária de Saúde do Estado do Pará a impetrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual, às fls. 66/70, opinou pelo CONHECIMENTO e pela CONCESSÃO da segurança pleiteada, tendo em vista a clara existência de violação a direito líquido e certo da impetrante.

É o relatório.

VOTO

Em suas razões, o impetrado destaca preliminarmente a incompetência absoluta do juízo.

De fato, o mandamus deveria ter sido ajuizado perante esta Egrégia Corte de Justiça, por se tratar da Secretária de Saúde do Estado do Pará enquanto impetrada, por força do que dispõe o art. 161, I, c da Constituição Estadual. No entanto, o juízo de 1º grau, em boa observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, recebeu os autos e determinou a sua remessa à 2ª instância, para o devido processamento.

Desta forma, pelo vício ter sido oportunamente sanado, rejeito a preliminar arguida.

O impetrado prossegue em suas alegações afirmando que, mesmo que o feito tivesse sido ajuizado perante a instância competente, a impetrada não poderia figurar como autoridade coatora, uma vez que a obrigação de gerir a central de leitos é dos municípios. Todavia, O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde. (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Em mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 664.926/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015, e AgRg no AREsp 659.156/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015.



Na hipótese dos autos, o fornecimento do tratamento de saúde é fundamental à sobrevivência da impetrante e a escusa por parte do Estado em assumir parte legítima apresenta-se em descompasso com os princípios elencados de forma cristalina na Constituição Federal, sob pena de causar manifesto prejuízo ao direito à saúde e à vida. Além disso, é necessário ressaltar que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e o dever de prestação de sua assistência, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é compartilhado entre todos os entes da Administração Direta, quais sejam a União, os Estados e os Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Assim, resta claro o dever do Estado em assegurar a todos o acesso aos meios de preservação da saúde e, diante das circunstâncias do caso em análise, verifico a necessidade de o Poder Público fornecer o tratamento de que necessita a impetrante, já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a imprescindibilidade do tratamento postulado e o risco de vida a ser suportado caso não o tivesse obtido. Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Restou também consignado no aludido julgado que eventuais questões acerca de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria, não merecendo, portanto, amparo as alegações do recorrente de que o Município de Belém é quem deve ser responsabilizado pelo tratamento da parte, por gerir a Central de Leitos.

Assim, refuto a tese de ilegitimidade passiva da Secretária de Saúde do Estado do Pará, visto que, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que é solidária a responsabilidade pelo fornecimento de medicação ou tratamento de saúde em geral dos entes públicos.

Assim, rejeito a preliminar arguida. Vou ao mérito.

Inicialmente a impetrada pontua a impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação, persistindo com o argumento de que a Central de Leitos é de responsabilidade municipal, logo as autoridades municipais responsáveis por sua administração não podem ser consideradas inferiores ou hierarquicamente subordinadas ao Estado do Pará. Entendo aqui que os mesmos argumentos acima expostos quanto à ilegitimidade da parte são aplicáveis para jogar por terra a alegação feita pelo impetrado, pois não há que se falar em teoria da encampação, uma vez que os entes federativos (União, Estados e Municípios) são solidariamente responsáveis entre si no que tange à saúde pública.

In casu, deve ser atendido o princípio maior, que é o da garantia à vida da impetrante, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna. O direito à saúde, além de direito fundamental, não pode ser indissociável do direito à vida, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Desta feita, a alegação de que a previsão constitucional do artigo 196 não detém o alcance que vem sendo atribuído nas diversas demandas judiciais postas em análise pelo Poder



Judiciário, não há como ser acolhida, uma vez que este dispositivo consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz; norma constitucional que apesar de programática não exime o recorrente do dever de prestar o atendimento necessário aos hipossuficientes.

Ademais, não se pode deixar de ressaltar que hoje é patente a idéia de que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas não se sustentando, portanto, a assertiva de que o artigo 196 da Carta Magna não garante nem fundamenta o deferimento do pedido à parte interessada. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Além disso, não prospera a assertiva de que não se pode admitir a intervenção do Poder Judiciário na questão, tendo em vista que em se tratando o caso de garantia ao efetivo cumprimento de direito essencial à saúde, tal argumento não pode ser utilizado como justificativa para afastar a condenação, porquanto o Judiciário só está determinando o cumprimento do texto constitucional. Esse também é o entendimento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões



do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012)

Por derradeiro, tratando-se, na espécie de direito à saúde, direito social que figura entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, impende cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica. Corroborando o raciocínio apresentado, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 642536 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013)

A jurisprudência desta Egrégia Corte é pacífica a respeito:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. NÃO INTERNAÇÃO EM UTI NEONATAL. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO TÃO SOMENTE À PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM, NO CASO O ESTADO DO PARÁ E O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há que se falar em perda de objeto do ?mandamus?, se o pedido não diz respeito apenas ao procedimento cirúrgico já realizado, mas também a todo o suporte clínico necessário pós-cirúrgico, até a plena recuperação do paciente. 2. Dado que a saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos os entes federados (União, Estados e Municípios, além do Distrito Federal), não há falar em fatiamento de atribuições quando se trata dessa garantia constitucional. 3. Sendo a saúde um direito constitucionalmente garantido é dever do Estado assegurar os meios necessários para garanti-la efetivamente a todo cidadão brasileiro, ainda mais se desprovido de recursos financeiros. Comprovada a gravidade do estado de saúde do paciente e a perspectiva plausível de dano irreparável, a demora na realização do tratamento necessário configura ato omissivo da autoridade coatora passível de correção por ação mandamental. A responsabilidade do Estado, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, e da Prefeitura de Altamira em fornecer serviço médico adequado ao cidadão está prevista nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. 4. Deve ser excluída a multa diária arbitrada em desfavor dos Secretários de Saúde Estadual e Municipal, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará e o Município de Altamira. 5. Ordem concedida. (2015.04271116-73, 153.265, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-10, Publicado em 2015-11-12)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00248853320138140301 ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE BELÉM (7ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM) APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO) APELADO: R. G. L., representado por seu pai JESSE MARTINS LACERDA (DEFENSOR PÚBLICO: CLIMERIO MACHADO DE MENDONÇA NETO) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos de obrigação de fazer que lhe move R. G. L., representado por seu pai JESSE MARTINS LACERDA, contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, ratificando os efeitos da liminar antes deferida, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao recorrente que procedesse à imediata disponibilização de leito hospitalar bem como todos os demais procedimentos que se fizerem necessários para garantia da saúde do infante, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC. A demanda foi proposta objetivando a internação e todos os procedimentos necessários ao tratamento de tumor no fígado do menor assistido que contava à época da propositura da ação com 6 anos de idade. Em razão de risco de morte oriundo do quadro clínico do infante, o juízo a quo deferiu liminar para que a parte apelante procedesse com a internação, sob pena de multa. Decisão esta que foi ratificada em sede de sentença. (...) Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, do CPC, nego

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença em todos os seus termos. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Belém, 09 de dezembro de 2015. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

(2015.04695384-06, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-11, Publicado em 2015-12-11)

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003725-11.2015.8.14.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA GARANTIR O CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO PRESCRITO. PRECEDENTES DO STF, STJ 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Os direitos fundamentais são inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. 3. De igual modo, as alegações concernentes à ilegitimidade passiva do Estado, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente estatal e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla deliberação no agravo de instrumento, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. 4. A determinação judicial de fixação de astreintes possui respaldo na jurisprudência pacífica do STJ que admite a aplicação de multa em desfavor da Fazenda Pública. 5. Decisão monocrática que NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 557, caput, do CPC. (...) Pelo exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se e intimem-se. Operada preclusão, archive-se. Belém, 09 de setembro de 2015. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora (2015.03365939-89, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-24, Publicado em 2015-09-24)

Finalmente, verifico que à fl. 54 o impetrado cumpriu o determinado por ocasião da concessão de liminar, providenciando a internação e tratamento da impetrante tão logo efetuado o cadastro desta no SISREG. Desta forma, entendo não ser mais necessária a subsistência da multa aplicada ao Estado do Pará, para o caso de não cumprimento da ordem judicial, motivo pelo qual a afasto em todo o seu teor, nos termos do art. 537, §1º, I do CPC/2015.

O Ministério Público, em 2º grau, manifestou-se nos seguintes termos:

Resta evidenciado que a paciente possui o direito líquido e certo no caso em tela, consoante provas pré-constituídas nos autos, o seu direito à saúde é constitucionalmente garantido, desta forma o estado possui o poder/dever de promover o tratamento adequado para o cidadão que fizer jus a referido direito. (...) O direito à saúde, por se tratar de tutela assegurada pela Constituição Cidadã e por ser imperativo à manutenção da vida, se sobrepõe a toda e qualquer disposição infraconstitucional, mormente aos ditames legais pertinentes aos atos da Administração Pública, senão vejamos: (...) Cumpre-nos verificar a efetiva ocorrência dos requisitos previstos em lei para a concessão da medida liminar, haja vista o impetrado ter suscitado a revogação da liminar deferida, pois, no que diz respeito ao *fumus boni juris* e ao *periculum in mora*, maiores considerações são desnecessárias, uma vez que a ação versa sobre a saúde e o bem da vida, que se sobrepõe a todos os demais e cujo provimento necessita ser imediato, não merecendo as alegações do impetrado.

ASSIM, na esteira do parecer do Ministério Público e da fundamentação legal e jurisprudencial acima exposta e que integra esse dispositivo como se nele integralmente escrito, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmado a liminar deferida, que determinou que o impetrado fornecesse à impetrante internação e tratamento médico adequado, tudo conforme prescrição médica, contudo, afastando a astreinte fixada em razão



do cumprimento satisfatório por parte do impetrado, nos termos do art. 537, §1º, I do CPC/2015.

É como voto.

Belém – PA, 07 de junho de 2016.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juiz Convocado – Relator